



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 635.174/2022 (Processo associado: 625.165/2021)

IMPUGNANTE: CIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

OBJETO: Imunidade de IPTU

1. Relatório

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se ao indeferimento do seu pedido de imunidade recíproca (art. 150, inc. VI "a" da CF), postulando pelo cancelamento/anulação do lançamento e/ou crédito tributário, relativo ao IPTU, exercício de 2021, imputados a mesma.

Aduz a impugnante, que o contrato firmado entre a esta e o Município prevê como obrigação do ente público, o reconhecimento da imunidade de todos os impostos, nos termos do que determina a Cláusula Sétima.

Ainda, alega que por ser sociedade de economia mista, instituída pelo Governo do Estado de Santa Catarina, pela Lei 4.547/1970, prestadora de serviço de caráter público e essencial, faz jus a imunidade prevista no art. 150, Inc. VI, "a" da CF/88.

Apresenta decisão exarada pelo C. STF quanto a imunidade reconhecida a EBCT, empresa pública prestadora de serviço público, RE 407099/RS, datado de 22/06/2004, e quanto a imunidade reconhecida a própria impugnante, sociedade de economia mista delegatária de serviço público, no RE 674733/SC, datado de 10/05/2012, e decisão exarada pelo C. STJ, RMS 18.441/SC, datada de 01/09/2005.

Por fim, requer a reforma da decisão exarada pela Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, para reconhecer a sua imunidade tributária recíproca sobre bens e serviços públicos essenciais de tratamento e distribuição de água potável e coleta, disposição e tratamento de esgoto.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 26 e 27, pugnando pela manutenção dos lançamentos tributários.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar nos argumentos apresentados pela impugnante, quanto a postulada imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea "a" da CF/88 (Art. 9º, IV, alínea "a" do CTN), importante adentrar na cláusula contratual citada na impugnação.

A imunidade ora postulada é prevista na Constituição Federal, lei máxima de nosso País, acima de quaisquer outras leis e normativos, principalmente, da disposição contratual (Cláusula Sétima do Contrato de Programa nº 277/PMC/2012) citada pela impugnante, ou seja, esta não tem o condão de conceder referida benesse constitucional.

A impugnante somente terá direito a imunidade, caso se enquadre como entidade equiparada aos entes previstos no *caput* do art. 150, CF/88.

Assim, referida pactuação contratual não tem o condão de comprovar que a impugnante enquadra-se no *caput* do art. 150, CF/88, para fins de reconhecimento de imunidade, portanto, afasta-se tal argumentação.

Quanto ao pedido de imunidade recíproca com base no art. 150, inc. VI, alínea "a" da CF/88 (Art. 9º, IV, alínea "a" do CTN), importante destacar que a Comissão Processante determinou nos autos administrativo que a impugnante trouxesse documentos contábeis e estatuto social para fins de análise do art. 14 do CTN. A impugnante negou-se a apresentar referidos documentos por entender que o referido dispositivo não se aplica ao caso presente.

De fato, o art. 14 determina que a vedação a exigência de impostos pela União, Estados e Municipais, em relação as entidades previstas na alínea "c" do inc. IV do art. 9º, deve estar subordinada à observância de alguns requisitos, tais como: não



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Contudo, estes requisitos deverão ser observados pelas entidades previstas, conforme dito acima, na alínea “c” do inc. IV do art. 9º, quais são: partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, e, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (Art. 150, VI, “c”).

Não se observa, na previsão da lei complementar, tal observância as sociedades de economia mista, no presente caso, concessionária de serviço público, como é o caso da impugnante, o que obrigaria que esta apresentasse os documentos contábeis, conforme, requerido no Despacho de fls. 19/20.

Ademais, conforme bem pontuada pela impugnante o seu pedido de imunidade está fundamentado no art. 150, inc. VI, alínea “a” da CF/88 (Art. 9º, IV, alínea “a” do CTN) e não na alínea “c” do mesmo dispositivo, que trata das entidades citadas acima (partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, e, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos).

Contudo, em que pese ter a impugnante se negado a apresentar os documentos solicitados pela Comissão Processante por entender que seu pedido não tinha como fundamento legal o Art. 150, VI, “c”, CF/88, é certo que conforme se observa das decisões judiciais, citadas a seguir e citadas pela própria impugnante, os documentos requeridos seriam necessários para se analisar, conforme as atuais decisões judiciais, se a impugnante não distribui lucros aos acionistas privados e, por sua vez, não oferece risco ao equilíbrio concorrencial e da livre iniciativa, critérios definidos pela Corte Suprema como necessários para verificar se a impugnante enquadra-se tal como as entidades do art. 150, inc. VI, alínea “a” da CF/88, ou seja, se há possibilidade de abrangência desta imunidade ao patrimônio, renda ou serviços da CASAN, sociedade de economia mista a qual o Estado de Santa Catarina possui capital público inserido.

Importante esclarecemos que a impugnante trata-se de sociedade de economia mista, de entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída por capital público e privado e que tem como



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

finalidade a exploração de atividade econômica, ou, a de prestação de serviços públicos, conforme definido na sua lei de criação.

Sendo sua finalidade a exploração econômica, forçoso é reconhecer a extensão da imunidade ora em estudo, isso em respeito ao princípio constitucional da livre concorrência e pela afronta clara aos artigos 150 §3º e 173 §2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em recente julgado do dia 06.05.2021 (RE nº 1.320.054/SP), admitido como representativo de controvérsia pelo regime dos recursos extraordinários repetitivos (Tema 1140), reafirmou o posicionamento anteriormente adotado, no sentido de que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço". Posicionamentos anteriores: RE 253.472/SP, RE 647.881/RS, ARE 640.788/PR e RE 596.744/PR.

Importante que (...) "tais precedentes, contudo, porque originalmente voltados à apreciação de situações específicas de determinadas sociedades de economia mista, não autorizam a extensão imediata da imunidade a toda e qualquer entidade daquela natureza, ainda que prestadora de serviço público" (ACO 1460 AgR).

Dito isso, faz-se necessário uma análise criteriosa sobre o seu estatuto social, a sua composição acionária e seu controle majoritário, bem como se a referida sociedade tem capital aberto na bolsa de valores, considerando que dessa forma distribuiria seus lucros entre os acionistas privados nas formas legais admitidas (dividendos, juros sobre capital próprio, debêntures, partes negociáveis etc...).

E, mesmo ante a falta de documentação que deveria ter sido apresentada pela impugnante, a análise desta já se deu pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando da análise da Apelação Cível nº 0301288-85.2019.8.24.0005/SC, julgada em 19/07/2021, ao entender pelo afastamento da imunidade tributária com base no Estatuto Social, mais especificamente do art. 68 que indica que "os lucros líquidos apurados, além do previsto nos artigos 192 a 203 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão a seguinte destinação: a) 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos acionistas, como dividendos, na



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

proporção das ações que os mesmos possuírem; b) o saldo que remanescer, de acordo com deliberação da Assembleia Geral, nos termos do § 3º do artigo 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Ao analisar os documentos apresentados pelas partes na referida ação, a Corte Catarinense entendeu que, em que pese tratar-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público, era evidente que havia distribuição de lucro entre os acionistas públicos e privados, consoante a própria previsão no estatuto, o que impedia o preenchido de um dos requisitos exigidos para a concessão da imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, § 2º, da CF/88 ("§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes").

Destaca-se que a impugnante cita em sua peça o RE 674733, julgado em 10/05/2012, que lhe é favorável, porém, ao ser intimada da decisão exarada pela Corte catarinense na Apelação Cível nº 0301288-85.2019.8.24.0005/SC, que lhe foi desfavorável, exarada por tribunal inferior, deixou transcorrer *in albis* o referido prazo.

Ora, se a impugnante possui decisão exarada pela Corte máximo de nossa justiça, RE 674733, porque não o utilizou como fundamento para apresentar recurso na Apelação Cível nº 0301288-85.2019.8.24.0005/SC? Conclui-se que a própria impugnante reconhece não fazer jus a tal benesse, por conta das atuais decisões exaradas pelos tribunais.

Idêntico entendimento foi o exarado nos autos dos Embargos de Declaração na Remessa Necessária Cível n. 0010046-76.2009.8.24.0038, julgado em 09-03-2021, vejamos:

(...) não obstante a maior parte do seu capital tenha natureza pública, possui inequívoco objetivo de distribuição de lucros a investidores públicos e privados, o que significa dizer que a CASAN é sociedade de economia mista que explora o serviço de saneamento básico no território do Estado de Santa Catarina e do Estado do Paraná, **porém não o faz de forma exclusiva e independentemente de qualquer contraprestação, mas sim, e principalmente, para obter lucro, em competição com as demais concessionárias.** (grifei)



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ainda, demonstrando à necessidade de especificar a concessão da imunidade recíproca, evitando, assim, a sua concessão de forma indistinta, o Supremo Tribunal Federal, em 07/10/2015, analisando o pedido de reconhecimento de imunidade tributária referente ao IRPJ e ao ITR feito pela impugnante, firmou o entendimento no sentido de que a CASAN não está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, visto que desempenha atividade econômica com persecução e distribuição de lucro, gerando quebra do equilíbrio concorrencial e da livre iniciativa, vejamos:

Agravo regimental em ação cível originária. Julgamento monocrático. Alegado *error in procedendo* e violação da ampla defesa. Não ocorrência. Previsão regimental. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Sociedade de economia mista. **Companhia Catarinense de águas e Saneamento (CASAN). Não preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca.** Precedente. Agravo não provido. 1. (...) 2. A Corte já firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; b) atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Precedentes: RE nº 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11 e e ACO 2243/DF, decisão monocrática, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 25/10/13. 3. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) é sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. **Não obstante, a análise do estatuto social, da composição e do controle acionário da companhia revelam o não preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca no RE nº 253.472/SP** (Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). 4. A pretendida desoneração



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

tributária pela CASAN – que, a despeito de prestar serviço público, desempenha atividade econômica com persecução e distribuição de lucro – beneficiaria os agentes econômicos privados que participam de seu capital social, gerando risco de quebra do equilíbrio concorrencial e da livre iniciativa, o que não se pode admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da imunização constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (ACO 1460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015).

Destaca-se que os julgados mencionados acima, que entenderam que impugnante não é beneficiária da imunidade tributária recíproca, disposta no artigo 150, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, são posteriores a decisão exarada no RE 674.733, citado pela impugnante como um dos fundamentos do seu pedido, o que demonstra a modificação de entendimento das Cortes, principalmente do STF, que no ACO 1460 AgR, colacionado acima, que descreveu pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela impugnante e sua constituição societária, restando claro que a mesma não possui direito a postulada imunidade recíproca.

Importante colacionar parte do voto exarado pelo Ministro Dia Toffoli, quando do julgamento do AgR na ACO 1460, ementa colacionada acima, no que diz respeito ao RE 674.733, citado pela impugnante como fundamento para a obtenção da imunidade:

Saliente-se que a existência de precedentes em sede de recurso extraordinário reconhecendo a imunidade tributária à CASAN não é prejudicial à conclusão aqui adotada, uma vez que nos autos de apelo extremo a análise de fatos e provas é realizada pela Corte local, e sobre essa, nos exatos termos em que delimitada, se debruça este Supremo Tribunal para concluir pelo direito ou não à imunização tributária. Diferentemente, em sede de ação cível originária, a análise probatória é amplamente realizada por esta Corte, a possibilitar apreciação mais profunda quanto à presença dos elementos de justificação da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.

Caberia assim a impugnante comprovar, por exemplo, que o controle acionário alterou-se, que não possui mais escopo lucrativo, ou que não desempenhe mais atividade econômica, ou que não mais distribui lucros e resultados aos seus sócios, condutas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

apontadas pelo STF, quando do julgamento da ACO 1460 AgR, que serviram de fundamento para a não concessão da imunidade.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo-se, assim, os **lançamentos fiscais relativos ao IPTU do exercício de 2021, estendendo tal decisão aos exercícios posteriores, salvo se ocorrer alteração fática da impugnante e/ou de legislação atinente ao caso.**

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 03 de agosto de 2022.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 55.242